Relato de vistas Angá - POA- 2019

Trata-se da discussão e aprovação do Plano de Operativo Anual do exercício de 2019, no âmbito da Câmara de Proteção a Biodiversidade- Copam, o qual foi objeto de vistas na ultima reunião da câmara por diversos de seus integrantes.

Em relação aos itens de percentuais de distribuição dos recursos da compensação e das unidades de conservação afetadas, gostaríamos de fazer as seguintes observações e propostas.

Item 2.2 - Percentuais de Distribuição dos Recursos

Item 2.2.3 - Estudos para criação ou ampliação de Unidades de Conservação

No que tange aos recursos destinados ao desenvolvimento de estudos necessários à criação de novas unidades de conservação, necessário destacar a importância da ampliação das áreas protegidas no Estado, que hoje possui menos de 2% de seu território destinado a UCs de proteção integral.

Dessa forma sugerimos que seja retirado 1 % da rubrica de Plano de Manejo, Bens e Serviços e o percentual de estudo para criação ou ampliação de Unidades de Conservação seja alterado de 4% para 5%.

Item 2.2.4 - Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento

Em relação ao item de desenvolvimento de pesquisas em unidades de conservação e suas áreas de amortecimento, importante destacar o reduzido conhecimento científico sobre o as espécies da fauna e flora e suas relações com o meio físico na maior parte de nossas áreas naturais, o que prejudica bastante a definição de estratégias de conservação das espécies que habitam as UCs e suas regiões de inserção.

É fundamental, portanto a que se eleve o nível de conhecimento sobre a vida silvestre e sobre o funcionamento dos ecossistemas envolvidos, de modo a garantir a perpetuidade das várias formas de vida que ocupam estes ambientes.

No entanto, a proposta trazida no POA de destinar somente 1% dos recursos da compensação em nada contribuirá para que se mude o cenário de reduzido conhecimento científico das UCs e suas áreas de entorno.

Dessa forma, propomos que se se retire 4% da rubrica de Planos de Manejo, Bens e Serviços, transferindo-se esta diferença para o item desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e respectivas áreas de amortecimento, de forma a ampliar de 1% para 5% a destinação de recursos para estes fins.

Importante ressaltar ainda a importância de se permitir que as RPPNs também possam pleitear esse recurso junto ao Estado considerando que muitas delas desenvolvem pesquisas fundamentais para conservação de espécies. Obviamente é necessário estabelecer contrapartidas e requisitos, que em nosso entendimento, deveriam estar relacionados à implantação efetiva de estruturas de proteção destas áreas, por seus proprietários.

2.2.2- Plano de manejo, bens e serviços

Por fim cabe ressaltar a importância da permissão para que as RPPNs também possam pleitear recurso para elaboração de Plano de Manejo. Nesse caso, somente poderiam pleitear recursos as RPPNs criadas voluntariamente, ou seja, que não derivam de obrigações legais por força de licenciamento, TACs, e etc.

Em relação a esta possibilidade, deve-se, também em nosso entendimento, usar o mesmo critério sugerido para a destinação de recursos à realização de pesquisas: existência de infraestrutura de proteção e ou uso público, demonstrando assim que o proprietário da RPPN está investindo, de fato, esforços na conservação da UC particular.

Formato final de distribuição dos recursos

Regularização fundiária - 60%

Plano de manejo, bens e serviços - 30%

Estudos para criação ou manutenção de UCs - para 5%

Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento - 5%

Item 2.2.Unidades de Conservação Afetadas

Em relação à definição do percentual dos recursos a serem destinados às UCs afetadas é importante destacar, que a proposta apresentada no POA, não traz parâmetros técnicos que possam subsidiar os pareceres da GCA no âmbito de cada processo de compensação.

O texto traz a seguinte afirmativa "... *ressalta que a destinação de parte dos recursos para UC's afetadas, quando ocorrer, será feita em percentual a ser recomendado no parecer técnico específico, a ser examinado e deliberado pela CPB."*

Da mesma forma, a própria CPB também não teria parâmetros fixados em ato pré-aprovado que pudessem nortear e subsidiar suas decisões.

Destaca-se que isso tornaria os pareceres e as decisões da Câmara bastante discricionários gerando por consequência grande insegurança jurídica.

Dito isso, é fundamental lembrar que a prioridade da aplicação dos recursos da compensação deve ser sempre a regularização fundiária considerando não somente a exigência prevista na legislação, mas também os graves problemas fundiários que enfrentam a grande maioria das áreas protegidas do Estado.

Ressalta-se que conflitos fundiários trazem graves prejuízos à biodiversidade das UCs, atrasos significativos no processo de implantação das infraestruturas de proteção e uso público, além do não cumprimento do dever de indenização dos proprietários que foram desapropriados por parte do Estado.

Dessa forma, sugerimos que a UC afetada deva primeiramente apresentar a situação de sua regularização fundiária para que o órgão ambiental possa analisar se o recurso da compensação é suficiente para atender pelo menos parcialmente a demanda de regularização, caso haja.

Quando houver, defendemos, portanto, que 100% do valor seja destinado para a unidade de conservação afetada.

Importante salientar que a exigência de se analisar a suficiência do recurso para atender ao menos de forma parcial a regularização fundiária é essencial para se evitar o envio de valores ínfimos as UCS que na prática trazem pouquíssimos benefícios à área protegida e não conseguem atender a principal demanda que é sua regularização fundiária. Além disso, evita a pulverização dos recursos da compensação, trazendo eficiência muito maior na sua gestão e aplicação.

Nos casos dos processos em que o valor da compensação ambiental não atender a demanda de regularização fundiária da UC afetada, nem ao menos de forma parcial, sugerimos

que se destine o menor valor possível do recurso (de forma a cumprir a determinação legal prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000), e o restante possa seguir o tramite de distribuição aprovado no POA.

É o parecer.

Lígia Vial Vasconcelos

Angá